



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.633, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Proíbe a prática de trotes violentos e de "bullying" presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7457/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de trote em calouro de instituições de ensino fundamental, médio e superior, quando promovido sob coação, agressão física ou moral ou sob qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física do aluno, assim como é vedada a prática do *bullying*.

Parágrafo único - Deverão ser estimuladas e incentivadas ações de solidariedade e cooperação entre os alunos, calouros e veteranos, e a comunidade, objetivando a criação da cultura do trote solidário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o *bullying* classifica-se em:

- I - agressão física;
- II - exclusão social;
- III - agressão psicológica;
- IV - agressão sexual.

Art. 3º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitegens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas e intolerantes;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças;
- VIII - submissão, pela força, à condição humilhante;
- IX - destruição proposital de bens alheios;
- X - utilização de recursos tecnológicos que provoque

sofrimento psicológico a outrem, dando origem ao *cyberbullying*.

Art. 4º Objetivando a aplicação desta lei, as instituições de ensino estabelecerão programas visando a:

I - organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;

II - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

III - prevenir e combater a prática de *bullying* nas instituições de ensino;

IV - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de *bullying*;

V - incluir, no projeto político-pedagógico da instituição de ensino, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;

VI - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas instituições de ensino;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da auto-estima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas atividades multidisciplinares de combate ao *bullying*;

X - realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying*, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na instituição de ensino;

XI - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XIV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;

XV - auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

XVI - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XVII - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o *bullying*, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do *cyberbullying*.

Art. 5º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos dos programas de que se trata esta Lei.

Art. 6º Deverão ser criados grupos de estudos, a serem formados por professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do *bullying* nas instituições de ensino, com o apoio e a coordenação dos órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação.

Art. 7º Os órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação deverão disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de *bullying*.

Art. 8º Para a implementação dos programas de que trata esta lei, cada instituição de ensino criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo contar com apoio dos órgão de segurança pública, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo único - As instituições a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de *bullying* e adotar os procedimentos necessários especificados pelos órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação.

Art. 9º O Regimento Escolar definirá as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades da direção da instituição de ensino em relação à ocorrência do *bullying*.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente, verificam-se, em instituições de ensino de todo o País, públicas e privadas, alunos das mais diversas faixas etárias sendo submetidos a trotes e a outras formas de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, presencial ou virtual, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima; em outros termos, alunos sendo alvo da prática de *bullying* por parte de outros colegas.

Essa prática tem causado graves danos, havendo casos que desembocam em mortes, ainda que acidentais, ou em intensos danos psicológicos, desencadeadores de crises de depressão que, não poucas vezes, deságuam em suicídio.

Em face do exposto, demonstrando que a proposição ora apresentada representará sensível ganho para a sociedade, conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado **FELIPE BORNIER**

FIM DO DOCUMENTO
